



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 60/2022

Referência: Projeto de Lei nº 042/ 2022.

Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providencias.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº 042/ 2022, que Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas para fins de embarque e desembarque de alunos e dá outras providencias.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

O projeto visa a criação de vagas de estacionamento para embarque e desembarque de alunos em frente às creches e escolas.

Embora respeite e entenda a necessidade de tal iniciativa, visto que algumas escolas estão localizadas em vias que tem um fluxo de carro grande, é de meu entendimento que a propositura do projeto em análise não está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Vejamos, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte:



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

Nessa esfera, o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) estabelece, que é de competência dos órgãos e entidades executiva de trânsito dos municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito local, in verbis:

Artigo 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Dito isso, extrai-se que os órgãos municipais de trânsito são os responsáveis por toda a organização do tráfego de veículos no âmbito do município.

Visto que os órgãos municipais de trânsito são partes componentes da estrutura do Poder Executivo Municipal, verifica-se que este detém competência privativa para legislar sobre seus órgãos.

Assim, se o Município pode legislar sobre estacionamento por se inserir no interesse local, seu órgão executivo de trânsito, no exercício das funções previstas no artigo 24, do CTB, pode destinar vagas privativas para



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

estacionamento nas vias públicas, a fim de atender ao interesse público local.

Mas apenas se a legislação for de autoria do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a existência de vício de ordem constitucional relativa a competência de iniciativa, vez que se trata se Projeto de Lei de Iniciativa Exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 8º da Lei Orgânica do Município de Canarana, assim como respectivo artigo 30, da Carta Magna de 1988, que lhe inquina a tramitação do feito.

Por estas razões é nosso parecer pela **ilegalidade** do presente certame.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 01 de junho de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA

OAB/MT 19075-A